



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**  
**CENTRO REGIONAL DE INTELIGÊNCIA**

**NOTA TÉCNICA Nº 7/CI/2024**

Fortaleza, data conforme assinatura eletrônica.

**Assunto:** Superação da Súmula nº 5 do TRT da 7ª Região. Recomendação de encaminhamento de estudo à Comissão de Jurisprudência para os fins do artigo 47 do Regimento Interno.

## **1. INTRODUÇÃO**

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, regulamentado pela Resolução Normativa TRT7 nº 9, de 3 de março de 2023, em cumprimento à Resolução CSJT nº 312, de 22 de outubro de 2021 (artigo 11, II), vem apresentar Nota Técnica com estudo acerca da Súmula nº 5 deste Regional, com vistas a subsidiar a análise da Comissão de Jurisprudência sobre a possibilidade de elaboração de projeto para cancelamento da referida Súmula.

## **2. ANÁLISE**

O Sistema de Precedentes instaurado pelo Código de Processo Civil de 2015 vem, claramente, demonstrar a necessidade de um mecanismo que propicie maior estabilidade e segurança às decisões emanadas do Poder Judiciário. Dessa forma, logo no *caput* do art. 926, o legislador destaca que “*Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*”. Logo em seguida, no parágrafo primeiro do referido dispositivo legal, prescreve que “*Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.*”

Recentemente, o CSJT editou a Resolução nº 374/2023 que, ao instituir a Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios na Justiça do Trabalho, consignou, em seu art. 3º, que os Tribunais Regionais do Trabalho deverão utilizar, em sistema de cooperação, as estruturas das Unidades de Gerenciamento de Precedentes, instituídas pela Resolução CNJ Nº 235/2016, e dos

Centros Regionais de Inteligência da Justiça do Trabalho, instituídos pela Resolução CNJ Nº 349/2020 e pela Resolução CSJT Nº 312/2021. Ou seja, a citada Resolução veio ratificar o importante papel dos Centros de Inteligência como partícipes do sistema de precedentes judiciais estabelecido pelo CPC/2015.

Nesse contexto, o Centro de Inteligência do TRT da 7ª Região, ancorado em sua competência, esboçada no inciso II, do art. 11, da Resolução CSJT Nº 312/2021, e, em prestígio ao ideário de colaboração, evidenciado na Resolução nº 374/2023, vem apresentar estudo com o objetivo de demonstrar a incompatibilidade da Súmula nº 5 deste Regional com o posicionamento sumular do TST.

A Súmula nº 5 deste Egrégio Regional, aprovada por intermédio da Resolução nº 272/2015 e publicada no DEJT de 22, 23 e 24/09/2015, no Caderno Judiciário, assim dispõe:

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APURADAS EM PROCESSO TRABALHISTA. FATO GERADOR. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA - Res. 272/2015, DEJT, de 22, 23 e 24.09.2015, Caderno Judiciário do TRT da 7ª Região.**

A hipótese de incidência da contribuição prevista no artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal ocorre quando há o pagamento ou a constituição do crédito decorrente do título judicial trabalhista, devendo a sua quitação ser efetuada até o 2º dia do mês seguinte ao da liquidação da sentença, conforme disciplina o art. 276 do Decreto nº 3.048/99. Somente a partir daí, em caso de inadimplência, computar-se-ão os acréscimos pertinentes a juros e multa mencionados na legislação ordinária aplicável à espécie.

O enunciado supracitado tem como base acórdãos publicados entre os anos de 2011 e 2015 pelo Regional. De sua leitura, se verifica como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo o **efetivo pagamento das verbas** (regime de caixa) e, quanto aos juros e à multa sobre o crédito previdenciário, incidência que **independe** da época da prestação de serviços.

Ocorre que, para o labor realizado a partir de 5/3/2009, o fato gerador das contribuições previdenciárias passou a ser a data de **prestação de serviços**, e não a do pagamento das verbas. De igual modo, no que tange aos juros, incidem desde a prestação dos serviços e não da liquidação da sentença. Nesse sentido, o julgamento do Processo nº E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, DEJT de 15/12/2015, pelo Pleno do TST, uniformizando sua própria jurisprudência:

RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL PLENO. CONTRIBUIÇÃO

## PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DA MORA.

1. A competência da Justiça do Trabalho abrange a execução de ofício das contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, da Constituição Federal, decorrentes das decisões que proferir, nos termos do artigo 114, VIII, da Carta Magna.

2. O STF, em julgados recentes, concluiu que a Constituição Federal não define o momento em que ocorrem o fato gerador, a base de cálculo e a exigibilidade da contribuição previdenciária, podendo assim tais matérias ser disciplinadas por lei ordinária. Precedentes.

3. O artigo 195 da Constituição Federal apenas dispõe sobre o financiamento das contribuições previdenciárias. Tal artigo deve ser interpretado sob o enfoque dos princípios que norteiam a seguridade social: da solidariedade, da universalidade da cobertura, do atendimento, da seletividade, da distributividade, da equidade na forma de participação do custeio e da diversidade da base de financiamento. Para que tais princípios sejam concretizados, deve-se levar em conta que a seguridade social abrange as áreas da saúde, da assistência social e da previdência social, conforme o disposto no artigo 194 da Constituição Federal.

4. As questões referentes ao fato gerador das contribuições previdenciárias e incidência de juros de mora e multa decorrentes de decisões judiciais que determinem ou homologuem o pagamento de créditos trabalhistas sujeitos à incidência do referido tributo e de seus acréscimos moratórios, estão disciplinadas pelo artigo 43 da Lei 8.212/91 e pela Lei nº 9.430/96.

5. Tem-se, contudo, que a referida legislação foi alterada pela Medida Provisória nº 449 de 2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, dando nova redação ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Em face de tais alterações legislativas, necessário se faz delimitar a questão em dois momentos relativos à matéria afeta ao artigo 43 da Lei 8.212/91: um, quanto ao período que antecede a alteração da lei e o outro, em relação ao período posterior à alteração legislativa.

6. No tocante ao período anterior à alteração legislativa, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo o efetivo pagamento das verbas trabalhistas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação. Pelo que para cálculo dos acréscimos legais (juros de mora e multa) aplica-se o disposto no artigo 276 do decreto nº 3.048/99, ou seja, para aquelas hipóteses em que a prestação do serviço se deu até o dia 4/3/2009, observar-se-á o regime de caixa (no qual o lançamento é feito na data do recebimento do crédito ou do pagamento que gera o crédito decorrente).

7. Quanto ao período posterior à alteração do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, feita pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, tem-se duas importantes alterações: a primeira, é que o fato gerador da contribuição previdenciária passou a ser a prestação do serviço, conforme o artigo 43, §2º, da Lei nº 8.212/91; e a segunda, é que no §3º da referida lei instituiu-se o regime de competência para aplicação dos acréscimos legais moratórios, pois se passou a considerar o mês de competência em que o crédito é merecido, e não o momento em que o pagamento é feito, como no regime de caixa.

8. Contudo, a Constituição Federal estabelece o princípio da anterioridade nonagesimal, pelo qual as contribuições sociais, por serem uma espécie de tributo, só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado (art. 150, III, “a”, c/c o art. 195, § 6º, ambos da CF). Como a Medida Provisória nº 448/2008 foi publicada em 4/12/2008, suas alterações só podem ser exigidas após transcorridos noventa dias de sua publicação, pelo que o marco inicial da exigibilidade do regime de competência ocorreu na data de 5/3/2009.

9. Desta forma, em relação ao período em que passou a vigorar com a nova redação do artigo 43 da Lei 8.212/91, aplicável às hipóteses em que a prestação do serviço ocorreu a partir do dia 5/3/2009, observar-se-á o regime de competência (em que o lançamento é feito quando o crédito é merecido e não quando é recebido), ou seja, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, a data da efetiva prestação de serviço.

10. O lançamento pode direto (dispensando o auxílio do contribuinte); pode ser misto (decorrente de ação conjugada entre o Fisco e o contribuinte) e pode ser por homologação. Nos termos do artigo 150, caput, do CTN, a contribuição social tem lançamento por homologação, eis que quem deve declarar e calcular o valor do tributo é o contribuinte e não o órgão arrecadador. Trata-se, pois, de lançamento que tem o recolhimento exigido do devedor independentemente de prévia manifestação do Fisco, que não precisa efetuar o ato final de lançamento para tornar exigível a prestação tributária. Da mesma forma que no IRPF a pessoa física presta as informações, faz o cálculo e ainda recolhe o tributo, na contribuição previdenciária, devida, na forma da lei, a partir da prestação do serviço, o contribuinte presta as informações sobre o pagamento por serviços prestados, faz o cálculo e recolhe o tributo, por se tratar de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. Donde se conclui que a prestação de serviços é o fato gerador da contribuição previdenciária, com lançamento automático, porque exigível a obrigação independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, competindo ao tomador a retenção e o recolhimento do tributo.

11. Entretanto, a nova redação do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 utilizou a expressão “acréscimos legais moratórios”, indo, portanto, além da contribuição previdenciária em valores atualizados, para abranger os juros da mora correspondentes à utilização do capital alheio, ou seja, para remuneração do tempo em que a empresa deixou de verter para o sistema previdenciário as contribuições devidas, utilizando os valores devidos em proveito próprio.

11. Pela atualização monetária das contribuições respondem trabalhador e empresa, contribuintes do sistema e sem prejuízo para o trabalhador, que por sua vez receberá o crédito igualmente atualizado.

12. Pelos juros incidentes sobre as contribuições, no entanto, responde apenas a empresa, não sendo justo e nem cabível que por eles pague quem não se utilizou de um capital sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias.

13. Quanto à multa, ao contrário da atualização monetária para recomposição do valor da moeda e dos juros, pela utilização do capital alheio, é uma penalidade destinada a compelir o devedor à satisfação da obrigação a partir do seu reconhecimento, pelo que não incide retroativamente à prestação de serviços, e sim a partir do esgotamento do prazo da citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, nos termos do art.61, §1º, da Lei nº 9.430/96, c/c art.43, §3º, da Lei nº 8.212/91, observado o limite legal de 20% previsto no art.61, §2º, da Lei nº 9.430/96. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido.

Em relação à multa, aplicada pelo descumprimento da obrigação, incide, portanto, depois da citação para pagamento, como dispõe o art. 61, §1º, da Lei nº 9.430/1996. Com efeito, o referido precedente, firmado pelo TST, ensejou a alteração da Súmula 368 do referido tribunal. Transcreve-se:

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR.**

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998).

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias,

contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex- OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)

III - Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

VI - O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil.

**Observação:** (aglutinada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I à redação do item II e incluídos os itens IV, V e VI em sessão do Tribunal

Pleno realizada em 26.06.2017) - Res. 219/2017, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

Em resumo, conforme dispõe o professor Élisson Miessa<sup>1</sup>, no livro “Súmulas e OJs do TST comentadas e organizadas por assunto”, houve uma cisão intertemporal quanto ao tratamento jurídico do tema:

[...]

- para prestação de serviços ocorrida **até** 05.03.09: o fato gerador é o efetivo pagamento das verbas, de modo que os encargos moratórios apenas incidirão se ultrapassada a data limite para pagamento espontâneo da dívida trabalhista apurada em juízo, que se verifica a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença;

- para prestação de serviços **posterior** a 05.03.09: o fato gerador é a efetiva prestação de serviços. Nessa hipótese, a correção monetária e os juros de mora incidem a partir de cada competência, ou seja, a partir da data da prestação dos serviços. Por sua vez, a multa de mora, até o limite de 20%, passa a ser exigível após 48 horas do recebimento da citação na fase de execução.

Desse modo, o teor da Súmula nº 5 do Regional merece reavaliação. Em pesquisa jurisprudencial, no sítio eletrônico do TRT da 7ª Região, acórdãos dos órgãos julgadores desta Corte apontam a superação do precedente persuasivo:

**AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA E MULTA. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008. NOVA REDAÇÃO DO ART. 43 DA LEI Nº 8.212/91. SÚMULA 5 DESTE TRIBUNAL. SUPERAÇÃO.** A Súmula deste Tribunal acima epigrafada sedimentou o entendimento, quanto à incidência de juros e multa moratórios sobre o crédito previdenciário decorrente de condenação trabalhista, independentemente da época da prestação de serviços, fixando para todos os casos o pagamento dos haveres constantes do título judicial como fato gerador da contribuição social respectiva. Entretanto, **tal posicionamento sumular restou superado ante os novos contornos conferidos à questão pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho**, que, por deliberação do Pleno, no julgamento do Processo

---

<sup>1</sup>SANTOS, Élisson Miessa. **Súmulas e OJs do TST**: comentadas e organizadas por assunto. 8. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivim, 2018. 2544 p.; 25 cm. ISBN 978-85-442-1500-5.

nº E-RR-1125-36.2010.5.06.0171 (DEJT de 15/12/2015), uniformizando sua própria jurisprudência, concluiu no sentido de que, para as situações em que a prestação de serviço se deu após a vigência da alteração legislativa promovida na Lei nº 8.212/91 pela Medida Provisória nº 449/09, convertida na Lei nº 11.941/09, ou seja, 5/3/2009, aplica-se a nova redação do artigo 43 daquele Diploma, que dispõe ser o fato gerador das contribuições previdenciárias a prestação de serviço, devendo os juros de mora incidirem a partir de então - regime de competência. Quanto à multa, ao contrário da atualização monetária para recomposição do valor da moeda e dos juros, decidiu aquela Superior Corte trabalhista pela sua não incidência retroativa à prestação de serviços, e sim, por força de lei, a partir do exaurimento do prazo de citação para o pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisão judicial, nos termos do § 1º do art. 61 da Lei nº 9.430/96 c/c § 3º do art. 43 da Lei nº 8.212/91, observado o limite legal de 20%. Logo, abrangendo a vertente execução período de prestação de serviço posterior à alteração legislativa promovida no art. 43 da Lei nº 8.212/91 pela Medida Provisória nº 449/2008, há de se decidir a matéria sob a nova ótica inaugurada pelo Superior Pretório trabalhista. Recurso da CAIXA a que se dá parcial provimento. (Proc. nº 0165800-36.2009.5.07.0005 Seção Especializada II - Des. Rel. Paulo Regis Machado Botelho - Julgado em 19/05/20).

*Grifos nossos*

**CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.** Analisando-se a conta exequenda, verifica-se que as deduções dos valores já levantados/pagos foram efetivadas em montante menor do que deveriam, razão pela qual o apelo merece provimento. **Agravo de petição parcialmente conhecido e provido.**

[...] Destaque-se que, mesmo que se adentrasse no mérito do tópico "4. DO INSS COTA PATRONAL COM JUROS DE MORA", tendo a prestação de serviços ocorrido após 05/03/2009, a controvérsia já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 368, V), razão pela qual, em cumprimento ao Sistema de Precedentes pátrio (art. 927, V, do CPC), as razões recursais seriam rejeitadas, uma vez que os cálculos impugnados se encontram em consonância com os critérios consolidados pelo TST (consideração do fato gerador das contribuições previdenciárias, inclusive para fins de apuração de juros de mora e multa, como sendo a data da prestação de serviços). Destaque-se que, a partir do precedente firmado pelo Pleno do TST (E-RR-1125-36.2010.5.06.0171) que ensejou a alteração da Súmula 368 do referido tribunal, entende-se ter sido superada a Súmula n. 5 do TRT da 7ª Região, que adotava compreensão diversa. (Processo: 0000739-51.2014.5.07.0037; Data de assinatura: 06-04-2022; Órgão Julgador: Gab. Des.

Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Junior - 1ª Turma; Relator(a): FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR)

*Grifos nossos*

**MOMENTO DE INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

**FATO GERADOR.** O pleno do TST decidiu, em outubro de 2015, nos autos do processo E-RR- 1125.36.2010.5.06.0171, uniformizando sua jurisprudência e reformando parcialmente entendimento anterior, que o fato gerador da contribuição previdenciária decorrente de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo é a prestação do serviço, no que tange ao período posterior a 05/03/09, ou seja, após a alteração do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, feita pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009 (04.03.2009)". (Processo: 0001529-35.2017.5.07.0003; Data de assinatura: 14-09-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque - 3ª Turma; Relator(a): FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE)

**AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA. MOMENTO DE INCIDÊNCIA.**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OCORRIDA POSTERIORMENTE À LEI Nº 11.941/2009. SÚMULA 368, ITEM V, DO TST.** De acordo com o entendimento consubstanciado na súmula 368, item V, do TST, "Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96)". Observando-se que, na hipótese, tal regramento foi observado quando da elaboração da planilha de cálculos, não tendo havido majoração da contribuição previdenciária a título de juros de mora e multa, não há se falar em exclusão de acréscimos inexistentes. **Sentença agravada mantida, no particular.** (Processo: 0001021-21.2015.5.07.0016; Data de assinatura: 15-12-2020; Órgão Julgador: Gab. Des. Durval Cesar de Vasconcelos Maia - Seção Especializada II; Relator(a): DURVAL CESAR DE VASCONCELOS MAIA)

Ademais, foi possível identificar decisões das turmas do Regional (por exemplo, processos n. 0000845-39.2019.5.07.0004 e n. 0000599-03.2020.5.07.0006) que citam o posicionamento adotado pela Seção Especializada II, com remissão ao acórdão do processo nº 0165800-36.2009.5.07.0005, supramencionado, o qual expressamente consignou a superação da Súmula nº 5.

Vale destacar, por fim, a existência de inúmeros processos com decisões convergentes ao posicionamento aqui defendido: 0000900-40.2023.5.07.0039, 0000434-10.2021.5.07.0009, 0001016-80.2021.5.07.0018, 0000409-05.2023.5.07.0016, 0000546-38.2019.5.07.0012, 0001780-47.2017.5.07.0005, 0000053-16.2023.5.07.0014, 0000229-43.2014.5.07.0003, 0000719-23.2023.5.07.0012, 0000257-71.2020.5.07.0012, 0001697-98.2017.5.07.0015, 0000675-05.2013.5.07.0028 etc.

Diante do exposto, a disposição contida no verbete não se justifica nos casos em que o labor foi realizado a partir de 5/3/2009. Além disso, observada a existência da Súmula nº 368, do TST, que já fixou tese acerca do direito em questão, o Centro de Inteligência encaminha o presente estudo à Comissão de Jurisprudência, para análise acerca da possibilidade de elaboração de projeto para cancelamento da Súmula local.

### **3. CONCLUSÃO**

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional de Trabalho da 7ª Região, em razão da presente análise e, considerando as disposições constantes nos artigos 46 e 47, do Regimento Interno deste Regional, encaminha a presente Nota Técnica à Comissão de Jurisprudência para análise acerca da possibilidade de elaboração de projeto para cancelamento da Súmula nº 5 deste Regional.

**DURVAL CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA**

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Coordenador do Centro Regional de Inteligência